



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0022319-86.2010.815.0011.

ORIGEM: 5.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Tim Celular S/A.

ADVOGADO: Cristiane Gomes da Rocha.

APELADO: Luiz Cadé da Silva.

ADVOGADO: Ivanete Gabriel de Araújo.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CANCELAMENTO REQUERIDO PELO PRÓPRIO TITULAR DA LINHA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO REQUERIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REATIVAR A LINHA TELEFÔNICA E INDENIZAR O CONSUMIDOR LESADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO. VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A interrupção de linha telefônica, ausente a comprovação de que o requerimento tenha sido feito pelo seu titular, é suficiente para ensejar a responsabilidade da Empresa de Telefonia.

2. “É sabido é que o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, todavia, no caso em tela, extrapolou-se o mero dissabor, já que o telefone fixo é o único meio de contato do autor. O *quantum* deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que a ré volte a agir de forma ilícita novamente” (TJRS; RecCv 0005222-31.2015.8.21.9000; Carlos Barbosa; Quarta Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Glaucia Dipp Dreher; Julg. 26/06/2015; DJERS 01/07/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0022319-86.2010.815.0011, em que figuram como Apelante Tim Celular S/A e como Apelado Luiz Cadé da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Tim Celular S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 43/46, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Luiz Cadé da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a reativar a Linha Telefônica de nº 33210312, de titularidade do Apelado, bem como a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais pelo cancelamento indevido da referida linha telefônica.

Em suas razões recursais, f. 48/63, alegou que o Apelado solicitou o

cancelamento da linha telefônica de que era titular, consoante buscou demonstrar com as telas de comunicação de seu sistema informatizado colacionadas aos autos, pelo que aduz não haver ilicitude em sua conduta tampouco dever de indenizar o Apelante, tendo procedido, em seu entender, nos estritos termos contratuais firmados entre as partes.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 80/82, o Apelado sustentou que jamais requereu o cancelamento da linha telefônica, imputando sua ocorrência à prestação ineficiente do serviço da Apelante, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença.

O Ministério Público, f. 95/98, opinou pelo conhecimento e desprovimento da Apelação.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o seu preparo foi recolhido, f. 75, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios o entendimento de que o cancelamento indevido de linha telefônica sem o requerimento do seu titular, privando o consumidor do serviço essencial de telefonia, viola o contrato e caracteriza a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de reparação pelos danos ocasionados¹.

¹ RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFONICA. REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CANCELAMENTO DA LINHA SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. ZONA RURAL. AUSÊNCIA DO SERVIÇO POR MAIS DE 40 DIAS. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUIZ DE ORIGEM EM R\$ 5.000,00, QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 3.000,00. 1. Caso em que o autor afirma ter ficado sem serviço de telefonia fixa durante 45 dias, por falha na prestação de serviços por parte da ré, o que lhe causou prejuízos, pois, vive em zona rural e necessita o serviço regularmente, visto ser esse o único meio de comunicação que possui na região isolada que reside. 2. É sabido é que o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, todavia, no caso em tela, extrapolou-se o mero dissabor, já que o telefone fixo é o único meio de contato do autor. 3. O quantum deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que a ré volte a agir de forma ilícita novamente. Desta feita, tenho que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 é excessivo e deve ser minorado para R\$ 3.000,00, a fim de se adequar aos parâmetros utilizados em casos semelhantes. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 0005222-31.2015.8.21.9000; Carlos Barbosa; Quarta Turma Recursal Cível; Relª Desª GlauCIA Dipp Dreher; Julg. 26/06/2015; DJERS 01/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFONICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. INVALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No respectivo caso trata-se de relação de consumo, cuja responsabilidade civil é objetiva, ou seja, não prescinde de comprovação de culpa, à luz do art. 14 do CDC. 2 - A documentação constitui prova unilateral produzida pela recorrente, não sendo suficiente para demonstrar a aquiescência da recorrida quanto ao referido cancelamento da linha de telefone. Desse modo, não se verifica o preenchimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, particularmente aquele atinente à manifestação inequívoca de vontade da parte. 3 - No entanto, entendo que o valor arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (TJMT; APL 125279/2014; Tangará da Serra; Relª Desª Serly Marcondes Alves; Julg. 12/11/2014; DJMT 17/11/2014; Pág. 126)

CIVIL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO. COBRANÇA INDEVIDA POR LINHA NÃO ATIVA. RESTABELECIMENTO DA LINHA PRIMITIVA OU PERDAS E DANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CABIA À RÉ COMPROVAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS, CONFORME DISPOSTO

No presente caso, a Apelante argumenta que o próprio Autor, ora Apelado, requereu o cancelamento de sua linha telefônica, baseando sua alegação unicamente na tela de comunicação de seu sistema informatizado, f. 34, documento unilateralmente produzido que não é suficiente para demonstrar a manifestação da vontade do consumidor.

Por esse motivo, comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada no cancelamento indevido de linha telefônica, a Operadora de Telefonia deve ser condenada a restabelecer o regular funcionamento do serviço e a indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

No que diz respeito ao montante indenizatório, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 fixado pelo Juízo foi condizente com a gravidade da conduta e a extensão do dano, porquanto se tratava de linha telefônica utilizada para fins comerciais, para manutenção do contato com clientes e pacientes, ressalvadas as profissões do Autor e de sua esposa, Médico Veterinário e Odontóloga, respectivamente, causando-lhe transtornos e extrapolando, assim, o mero dissabor de um descumprimento contratual.

Posto isto, conhecida a **Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

NO ART. 22 DO CDC, TAREFA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 2. CONFORME RESOLUÇÃO N.º 85 DA ANATEL, A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS SOMENTE PODE OCORRER DIANTE DA INADIMPLÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO. E, DESDE QUE O ATO SEJA LÍCITO, MAS FALHO, OBRIGA-SE A EMPRESA A ARCAR COM O ÔNUS DE SUA DEFICIENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 3. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. NESSE SENTIDO, ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE POSICIONOU EM JULGAMENTO DE CASOS SEMELHANTES, CONFIRA-SE: "1. AO MANTER O BLOQUEIO DAS LINHAS, APESAR DE SUA DEVIDA QUITAÇÃO, RESTOU DEMONSTRADO A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL QUE ACARRETA O DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR. 2. NÃO SE ACAUTELANDO A EMPRESA DE TELEFONIA NAS CONDIÇÕES MÍNIMAS, PARA EVITAR REALIZAR BLOQUEIOS INDEVIDOS, CAUSANDO PREJUÍZOS E TRANSTORNOS NA ESFERA MORAL, NÃO PODE EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE LHE COMPETE. 3. A REPARAÇÃO DO DANO MORAL DEVE SER REALIZADA COM PRUDÊNCIA E MODERAÇÃO, ATENTANDO-SE ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO E EVITANDO-SE O USO DA VIA JURISDICIONAL PARA OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO EXAGERADO OU SEM CAUSA. (...)"(IN APELAÇÃO CÍVEL 2006 01 1 018977-5, RELATOR DESEMBARGADOR ROMEU GONZAGA NEIVA). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110710377203 DF 0036738-14.2011.8.07.0007, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 28/08/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2013 . Pág.: 182)